

# UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE E PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL

## AN ANALYSIS OF THE RELATION BETWEEN LIBERTY AND THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN THE SOCIAL WORK ETHICS CODE

Olegna de Souza Guedes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo reflete a relação entre o princípio da igualdade e a liberdade em dois marcos teóricos: no liberalismo clássico e na perspectiva crítica apontada por K. Marx em “A questão Judaica”. A partir destes marcos, volta-se à remissão da liberdade no primeiro princípio do código de ética profissional dos assistentes sociais e, ancorado, sobretudo, na análise de Vazquez em “Reflexões Intempestivas”, mostra importância da interpretação do princípio da igualdade atrelar-se a autonomia e emancipação plena dos indivíduos sociais para dimensionar ações profissionais que não se limitem a amenizar situações que apenas perpetuam a desigualdade social.

**PALAVRAS CHAVES:** igualdade, liberdade, direitos, emancipação plena, código de ética profissional do assistente social.

**ABSTRACT:** The present article reflects the relation between liberty and the principle of equality in two theoretical landmarks: in classic liberalism and in the critical perspective pointed by K. Marx in “The Jewish question”. From these landmarks, it is turned over to the remission of freedom in the first principle of the professional social assistants ethics code and, anchored, above all, on Vazquez analysis in “Intempestive Reflections”, shows the importance of the equality principle interpretation connection with autonomy and emancipation of the fullness of social individuals to dimension professional actions that are not limited to lighten up situations that only perpetuate the social inequality.

**KEY WORDS:** equality, liberty, rights, full emancipation,

---

<sup>1</sup> Autor: Olegna de Souza Guedes, Assistente social, bacharel e licenciada em Filosofia pela USP-SP, doutora em Serviço Social pela PUC-SP, professora do departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina, professor do mestrado em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina, e-mail Olegna@uel.br

## 1. Introdução:

Nosso propósito é contribuir para o debate da relação entre o princípio da igualdade e o que se põe como valor ético central no código de ética de 1993 “a liberdade e as demandas políticas que a ela inerentes – autonomia, emancipação, e plena expansão dos indivíduos sociais. (CFESS, 1993)”.

Disponemos, na maior obra que se dedica ao estudo da ética no Serviço Social contemporâneo<sup>2</sup>, da interpretação da liberdade como categoria ontológica que está associada à emancipação plena dos indivíduos sociais possível apenas com a realização do próprio gênero humano. A leitura desta obra nos permite entender, com mais acuidade o sentido da liberdade que se põe como valor ético central no referido código de ética. Uma questão, entretanto, que merece maiores estudos pode ser posta da seguinte forma: Se tal valor remete, necessariamente, a criticidade com relação à ordem burguesa que inviabiliza a realização do gênero humano, como conciliar esta perspectiva com o princípio da igualdade formal?

Entendemos que os princípios contidos no código de ética e que se seguem ao primeiro - sobretudo quatro dos subsequentes: segundo, terceiro, e quinto que tratam, respectivamente, da defesa intransigente dos direitos humanos, da necessária ampliação da cidadania e da equidade e justiça social que asseguram a universalidade de acesso universalidade de acesso (CEFSS, 1993) - fundam-se no princípio da igualdade que nasce no ideário do Estado de direito e que está vinculado à afirmação da ordem burguesa. Para contribuir, então, com o debate sobre a relação entre estes princípios e o primeiro, que tem se centra na liberdade, apresentamos o presente artigo.

### 1.1 – Liberdade e igualdade de direitos na perspectiva do liberalismo clássico

O princípio da igualdade sobre o qual se ancora a defesa dos direitos humanos e sociais tem sua origem no século XVIII cuja fisionomia é marcada, entre outros aspectos, pelo ideário da autonomia do sujeito

---

<sup>2</sup> Referimo-nos a *Ética e Serviço Social: Fundamentos Ontológicos*. Cortez Editora, 2ª. Edição, 2003.

frente amarras metafísicas e transcendentais. Estamos diante de uma era de mudanças radicais necessárias à cristalização da ordem burguesa que, na tradução de seus ideólogos, apresenta-se como libertária, progressista e universal. O humanismo sincrético da renascença torna-se, neste século, uma exacerbada valorização da racionalidade conjugada com um binômio paradoxal: a valorização do trabalho livre e a sua forma mais desenvolvida de alienação.

Locke, um dos mentores desse ideário, associava o trabalho ao próprio corpo humano, identificado como a primeira propriedade que ampliar-se-ia, mediante o esforço corpóreo e teria como resultado a propriedade privada. Igualdade é aqui entendida como elemento constituinte da natureza humana e associada à defesa de todos os homens, que por direito natural, são livres tanto para regular sua condição de proprietários de si (da própria disposição para o trabalho); como para regular as posses e os indivíduos em conformidade com os limites da lei da natureza. Por esta lógica o autor defende a necessária apropriação privada do que, inicialmente, fora dado em comum: “Deus que deu o mundo aos homens em comum, também deu razão para que o utilizassem por maior proveito da vida e da própria convivência” (Locke, 1984, p. 46) “.

O princípio da igualdade, nesta tese, é interpretado como inerente à condição da natureza humana e associado à obediência da razão humana inculcada por Deus em todos os homens e que impõe, necessariamente, uma “lei da natureza”. Os homens devem, portanto, ordenar suas ações e restringir suas posses conforme os limites postos por esta lei. Vejamos o que diz o filósofo:

Todos os homens se acham naturalmente [em] **estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes às ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente**, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem (Locke, 1984, p.35).

Essa possibilidade de atitudes recíprocas quanto ao poder de jurisdição revela-se problemática, diz Locke (1984), dada a imparcialidade dos homens em seus julgamentos, fato que, aliado à predisposição que eles têm de viver em paz, requer a formulação de direitos não naturais a serem contemplados na sociedade civil para assegurar a convivência pacífica. Esta sociedade não deve, entretanto, antepor-se ou desconsiderar a liberdade individual dos homens que, por ser atributo natural, deve orientar as ações da sociedade civil e não o contrário.

Liberdade e igualdade, atributos da condição dos homens em estado de natureza, são, portanto, nesta análise, basilares para a formulação de direitos a serem artificialmente formulados e assegurados pelo Estado sob a égide de uma nova igualdade: não natural, mas formal. São, também, essenciais para argumentar a importância do trabalho humano. A questão que se põe, então, é esclarecer: o que se entende por trabalho, nesta reflexão.

Trabalho é, então, inegavelmente uma ação transformadora, mas que deve ser submetida aos moldes e limites do mercado que conferem legitimidade à acumulação capitalista. É, também, condição para a propriedade. Na relação entre trabalho e natureza, diz Locke, a primeira é sempre o estoque do qual se tira algo que se torna individual. Em suas palavras: “O trabalho que era meu, retirando-o dos do estado comum em que se encontravam, fixa a minha propriedade sobre eles” (Locke, 1984, p.46). Indiscutível, é, portanto, a legitimidade da apropriação individual de partes do que foi dado em comum e pelo trabalho tornam-se privadas.

Fonte de valor e base para propriedade, o trabalho aparece, portanto, como uso racional da liberdade na regulação de posses, pessoas e bens. Este caráter de racionalidade gera a necessária resposta, também racional, da inserção desse exercício de regulação nos limites da convivência pacífica. Impõe-se, a exigência de uma nova moralidade para controlar um indivíduo que, aos moldes do ideário burguês, torna-se instância soberana “capaz de sobrepor-se às regras e às leis embutidas na comunidade, julgá-las do alto, criticamente” (Rouanet, 1994, p. 151). Cumpre acrescentar, também, que este ideário propicia e, paradoxalmente, oculta possibilidades de realização humana - a ação livre, a teleologia – limitando-a a uma suposta liberdade individual que deve lançar-se à conquista da propriedade privada e a manutenção de bens e posses.

A ênfase na liberdade individual figura-se distante de qualquer reflexão sobre o gênero humano, mas não pode prescindir de um contraponto: a necessária convivência humana. A reflexão sobre a moralidade é, então, atrelada a um estranho contorno: deve conjugar a permanência de valores universais com a autonomia dos indivíduos. Embora autônomos, interpretam expoentes do iluminismo, os homens “são movidos pelos mesmos desejos e motivados pelos mesmos interesses” (Rouanet, 1994, p. 152). Há que fomentar um ideário de igualdade, haja vista que fragilizado ideário do universal abstrato fundamentado

na noção do divino<sup>3</sup> que se erigia como precedente e normativo às ações humanas, não há fixidez com relação às normas. Abriga-se, então, o sujeito inquieto que se relaciona com a necessidade da norma universal. Por este prisma, torna-se necessário criar, artificialmente, uma noção de igualdade jurídica que congrega todos os indivíduos livres, e esforça-se por conjugá-la com uma emblemática matriz: a fraternidade.

Eis o solo fértil para os ideários da Revolução Francesa (1789) formulados, sobretudo, nos princípios que se arrogavam universais: liberdade, igualdade e fraternidade. Contrapontos históricos mostram o caráter fictício dessa universalidade: *A igualdade*, na Revolução Francesa:

Destinava-se a combater a sociedade estamental que privilegiava o clero, a nobreza e a aristocracia, todos estes isentos do trabalho produtivo devido à posse e usurpação de direitos feudais e senhoriais, assim como eram imunes a toda e qualquer tributação, uma vez que dispunham de leis e tribunais especiais e detinham o monopólio de todas as funções políticas mais importantes [...] a burguesia trabalhava, pagava imposto e não desfrutava dos privilégios. Logo se vê que a *igualdade* proposta não era pela igualdade propriamente dita, mas contra a desigualdade de privilégios pessoais e estamentais destinados somente a uma minoria que representava 3% (três por cento) da população francesa (clero, nobreza e aristocracia), da qual não participava a burguesia. (Florenzano, apud Bessa, 2006, p. 04).

Bessa (2006), na interpretação desses fatos, associa o fortalecimento progressivo da burguesia, em seu aspecto institucional, à estruturação do Direito Comercial que antecede à formulação do próprio direito civil. Mostra, nesta análise, que a burguesia fortalece seus domínios, entre outros fatores, a partir de transações comerciais regidas por diferentes jurisdições e que legitima suas práticas (mercantis e de conflitos) antes da sistematização do direito único, no Estado Moderno. Conclui que:

O Direito Comercial constituiu-se num *modus operandi* de direito internacional, conferindo *estabilidade* aos contratos e aos créditos

---

<sup>3</sup> Destacamos que, no século XII e XIII o Estado ocidental tem sua forma sobre o "regime dos Príncipes", alicerçado, sobretudo, na política centrada no Bom Governo que seria um representante divino. Partia-se do princípio tomista que dizia: "em primeiro lugar é necessário seja elevado a rei, por aqueles a quem compete, um homem de condição tal que não seja provável inclinar-se para a tirania. Por onde Samuel, implorando a providência de Deus para a instituição do Rei diz no livro I dos Reis, Cap. XII, 14; 'Procurou o Senhor um homem conforme seu coração' (Aquino, 1946, p.46).

burgueses [e que ...] paulatinamente, os conceitos e valores do Direito Comercial vão sendo absorvidos pelos direitos relacionados com outras esferas sociais (Bessa, 2006, p. 06)

A era dos direitos, como nomeia Bobbio (1994) exige o fortalecimento da idéia de Estado a quem cabe controlar os inconvenientes dos homens, incapazes, como afirma Locke, “de ser juízes em causa própria” (Locke, 1978, p. 38). Mediante o consentimento, diz Locke, funda-se o poder político. O Estado, legalmente constituído, deve proteger a liberdade individual e zelar pelo cumprimento da normatividade social e o indivíduo, livre, torna-se verdade:

Membro de uma ordem social definida, agora, por um centro organizador que procura evitar os choques com a hierarquia sócio-política: o centro organizador é o mercado, que precisa do conceito de indivíduo livre que se relaciona com outros por meio da relação contratual, dotada de validade apenas se os contratantes forem livres e iguais (Chauí, 1994, p. 351).

Igualdade e liberdade, portanto, conjugam-se e equilibram-se sob um arcabouço jurídico formal que se erige e, concomitantemente, se mantém como um dos eixos necessários à manutenção da ordem burguesa fundada na lógica do mercado livre. Mantém e justificam, portanto, o próprio reverso do que enunciam: a desigualdade e o cerceamento da liberdade pelas possibilidades inerentes à condição de indivíduos pertencentes a classes sociais e que tendem a orientar suas escolhas como membros destas classes e não em condições de liberdade plena.

## **2. Igualdade e liberdade na perspectiva da emancipação plena dos indivíduos sociais: uma aproximação ao debate posto na reflexão do código de ética profissional dos assistentes sociais**

Na crítica a esta vinculação da liberdade ao movimento do mercado e à acumulação capitalista, Karl Marx, no conjunto de suas obras, mostra que no ideário burguês a liberdade está associada a escolhas individuais que são distantes da própria consciência advinda de respostas às necessidades humanas. Preocupa-se, desde a “Questão Judaica”, em sinalizar que o exercício da liberdade está além do horizonte de escolhas individuais que obscurecem a escolha do gênero humano.

Nessa crítica, Marx faz uma interlocução com o texto que leva o

título de “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. Mostra que a liberdade, nessa formulação jurídica, está atrelada à esfera de direitos e se restringe à possibilidade de fazer e empreender tudo aquilo que não prejudique o homem. Assim, o limite do movimento do homem em direção ao outro é determinado pela lei. A liberdade torna-se, então, uma “mônada isolada, dobrada sobre si mesma” (MARX, 1969) e indica uma perspectiva de direito que “não se baseia na união do homem com o homem, mas pelo contrário, na separação do homem em relação a seu semelhante. A liberdade é o direito a esta dissociação, o direito do indivíduo delimitado, limitado a si mesmo (MARX, 1969, p. 42).

O acesso à liberdade, nesta interpretação, é o direito humano à propriedade privada, o de “desfrutar” do patrimônio que lhe é próprio. Ele aponta, em decorrência, para a liberdade no marco da sociedade burguesa, na qual o único nexos que mantém a coesão entre os homens é “a necessidade natural, a necessidade e o interesse particular, a conservação de suas propriedades e de suas individualidades egoístas” (MARX, 1969, p. 45).

Ancorado na crítica marxiana, Vasquez (2001), retorna à temática da igualdade que, juntamente com a liberdade e fraternidade, compunha a trindade suprema dos valores sociais e políticos e que se punha como ideário da formulação dos direitos. Não há como negar, diz Vasquez, que a desigualdade de toda espécie (entre povos, entre países, etc) se revela em desigualdades na “distribuição de riquezas, do ingresso e do consumo e na satisfação de necessidades básicas”. Mas, na perspectiva de enfrentar estas desigualdades, diz Vasquez, justifica-se na contemporaneidade a remissão crítica à igualdade que está na base da formulação da igualdade de direitos humanos.

Vasquez não nega que igualdade, com o liberalismo, se converteu “no paradigma da ideologia política burguesa” e se reduziu à igualdade de direitos, dentre os quais se destaca o direito à propriedade, mas considera necessário trazer, novamente, para o debate a possibilidade de compartilhar liberdade e igualdade. E o faz, tendo em vista a validade do paradigma de Marx que: “partindo da realidade pretendeu transformá-la, estabelecendo novas relações entre igualdade e desigualdade dentro de um processo infinito de auto-realização ou emancipação do homem” (p. 116).

A partir desta premissa é que entendemos a pertinência das formulações jurídicas traduzidas em direitos, humanos e sociais, no debate do Serviço Social contemporâneo. Inegável a constatação da

distância entre as premissas jurídicas que se pretendem universais e a realidade sócio-econômica do mundo globalizado no qual assiste-se a lógica perversa da precariedade das condições de vida da “classe- que- vive- do- trabalho” destituída de direitos conquistados, bem como pela precariedade das políticas públicas na viabilização de direitos pela ótica dos mínimos. Olhar para o vazio, entretanto, com salienta Telles (1997) traz apenas a impotência. Isto posto, perguntamos: De que forma os profissionais de Serviço Social podem fugir desta impotência? De que forma interpretar a conjugação entre a igualdade, que é dos fundamentos dos princípios do atual código de ética dos assistentes sociais, como uma concepção de liberdade que ultrapassa a interpretação canhestra e classista da tradição liberal? De que igualdade falamos?

Ao contrário, continua a autora, reconhecê-lo é não perder do horizonte a emancipação humana que traz a possibilidade da ação humana. Por este prisma, associar a atuação dos assistentes sociais à ampliação dos direitos sociais é necessário, mas requer cuidados para que a viabilização de direitos não figure como uma nova forma de repor uma prática conservadora: a assistência aos que não são capazes de ação. Por este prisma, imperativo torna-se associar esta ampliação à perspectiva de emancipação plena dos indivíduos sociais, para o que se requer a reflexão sobre liberdade, para além dos limites do ideário liberal que fixa a liberdade como escolhas individuais possíveis aos mais aptos.

Cumprir lembrar, que como postulam Marx e Engels, a libertação de contingências que distanciam o homem de sua própria essência, se dá no movimento histórico, no mundo real:

Somente é possível efetuar a libertação real no mundo real e através de meios reais; que não se pode superar a escravidão sem a máquina a vapor (...) nem a servidão sem melhorar a agricultura; e que **não é possível libertar os homens enquanto não estiverem em condições de obter alimentação e bebida, habitação e vestimenta, em qualidade e quantidade adequadas**<sup>4</sup> (MARX; ENGELS, 1996, p. 65).

Para que o debate em torno da ampliação dos direitos não seja descolado da liberdade com vistas à emancipação plena, vale lembrar que a possibilidade da consciência humana que não é um ato teleológico

---

<sup>4</sup> Grifos nossos



primário, mas advém da satisfação de necessidades primárias – como se vestir, alimentar-se, habitar - que recriam outras necessidades. Benefícios e programas sociais não respondem a estas necessidades. Ao contrário concorrem, muitas vezes, para desvitalizar a possível presença reivindicatória dos indivíduos sociais na cena pública. Não é, contudo, anacrônico associar a ampliação de direitos, viabilizados por estes programas, à perspectiva de emancipação humana, desde que não se perca do horizonte profissional a criticidade posta pela análise marxiana que associa tal emancipação à superação da ordem burguesa.

A questão maior que deve ser aprofundada remete ao ethos burguês que associa conquistas e os valores ao sucesso nos empreendimentos individuais e a escolhas supostamente autônomas. Sem desvencilhar-se da crítica ao velho modelo liberal, os assistentes sociais podem associar o cumprimento do primeiro princípio do código de ética às escolhas dos indivíduos de forma a repor, sob novas vestes, o velho paradigma do assistente social no período tradicional: a autoderminação. As determinantes sociais e a riqueza do gênero humano continuam, assim, distantes do horizonte profissional. Ampliar direitos torna-se, nesta perspectiva, apenas ampliar a eficácia das formas de controle utilizadas pelo Estado burguês para atenuar a desigualdade social que, efetivamente, sinaliza para a necessária ultrapassagem da ordem econômica capitalista.

#### Referências

- BARROCO, M. L. **Ética e Serviço Social**: Fundamentos Ontológicos. São Paulo. Cortez, 2ª. Edição, 2003.
- BESSA, C. **O princípio da Igualdade no direito do Trabalho**. Texto não publicado, redigido para projeto de pesquisa. Londrina, 2006.
- BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. São Paulo. Editora Campus, 1994.
- BORHEIM, G. A. O sujeito e a norma. In. **Ética**. Cia das letras. 1994.
- CHAUI, M. **Convite à Filosofia**. São Paulo, Ática, 1994.
- \_\_\_\_\_. Público, Privado, Despotismo. In. **Ética**. São Paulo, Cia das Letras, 1994.
- CFESS. Conselho Federal do Serviço Social. **Código de Ética profissional do Assistente Social**, 1993.
- LOCKE, J. Segundo Tratado sobre o Governo. **Os Pensadores**. São Paulo, Abril, 1978.

Guedes, Olegna de Souza. *Uma análise da relação entre liberdade e princípio da igualdade...*

MARX, K. **A Questão Judaica**. Rio de Janeiro. Gráfica Editora Laemmert S.A., 1969.

MARX, K. ENGELS, F. **A ideologia Alemã**. São Paulo, Hucitec, 1996.

ROUANET, S. P. Os Dilemas do Moral luminista., in **Ética**, São Paulo, Cia das Letras, 1994.

TELLES, V.S. **Direitos Sociais**. Afinal de que se trata? Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. 1997. [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br), acesso em 23 de março 2006.

VAZQUEZ, A. **Entre a realidade e a utopia**: Ensaio sobre Política, Moral e Socialismo. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.